



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10768.003468/93-10
Recurso nº. : 134.524
Matéria : IRRF - EXS.: 1989 e 1991
Recorrente : COMPANHIA SIDERÚRGICA PITANGUI
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE/ MG
Sessão de : 28 DE JULHO DE 2006
Acórdão nº. : 105-15.894

IRRF - DECORRENTE - AUDITORIA DE PRODUÇÃO - Na auditoria de produção ou estoque devem ser consideradas as quebras normais para cada tipo de insumo considerando também o processo produtivo, a idade das máquinas. Tendo após diligências constatado diferenças ínfimas entre a produção registrada e a advinda do levantamento fiscal; deu-se provimento ao recurso em relação à omissão de receitas, base também deste processo, no que tangia ao IRPJ. – Tendo o presente a mesma base factual, a decisão dada ao processo principal aplica-se ao decorrente.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA SIDERÚRGICA PITANGUI

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado), CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10768.003468/93-10
Acórdão nº. : 105-15.894

Recurso nº : 134.524
Recorrente : COMPANHIA SIDERÚRGICA PITANGUI

RELATÓRIO

COMPANHIA SIDERÚRGICA PITANGUI, CNPJ Nº 17.159.599/001-61, já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão prolatada pela 4ª Turma da DRJ em Belo Horizonte MG, que julgou procedente em parte o lançamento referente à omissão de receitas, consubstanciado no acórdão de nº 2.430 de 28 de novembro de 2002, tendo em vista as seguintes infrações:

1. OMISSÃO DE RECEITAS DA ATIVIDADE:

Omissão de receitas apuradas nos anos calendário de 1.989 e 1.991, em auditoria de produção.

Enquadramento legal: Art. 8º do DL 2.065/83

2. INOBSERVÂNCIA DO REGIME DE ESCRITUAÇÃO –

Sub-avaliação do estoque final de matérias-primas face a não incorporação do frete pago nas aquisições ocorridas no período-base de 1.989.

Enquadramento legal: art. 35 da Lei 7.713/88.

Inconformada com o lançamento a empresa apresentou impugnação de folhas 09/10, argumentando, em resumo o seguinte.

O presente lançamento é decorrente do auto de infração constante do processo nº 10.768.003.464/93-69 referente ao imposto de renda pessoa jurídica.

Sendo este processo decorrente daquele de IRPJ, pede a aplicação da decorrência e, que todos elementos de prova do principal sejam considerados também neste decorrente.

Diz que qualquer que seja o resultado do IRPJ deve o presente ser cancelado nos anos-base em que forem apurados prejuízos, visto que a base de cálculo é o lucro líquido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10768.003468/93-10
Acórdão nº. : 105-15.894

Levado a julgamento na sessão de 28 de novembro de 2.002, a 4ª Turma da DRJ em Belo Horizonte, decidiu pela procedência em parte o lançamento, argumentando, em epítome, o seguinte.

Afastou a tributação relativa ao exercício de 1.991, ano calendário de 1.990, pois a autuação teve como base o artigo 8º do Decreto-lei 2.065/83, revogado pelo artigo 35 da Lei nº 7.713/88.

Afastou também a tributação relativa ao exercício de 1.990 período base de 1989, realizada com fulcro no artigo 35 da Lei 7.713/88, inaplicável à sociedades por ações conforme decidido pelo STF.

Manteve a autuação relativa ao exercício de 1.989, período base de 1.988, com os ajustes de base de cálculo contidos no processo relativo ao IRPJ.

Ciente da decisão de Primeira Instância em 14 de dezembro de 2.002, a empresa apresentou o recurso voluntário em 09 de janeiro de 2.003, onde pede a aplicação dada ao processo de IRPJ a este por derivarem dos mesmos fatos.

E de garantia arrolou bens.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10768.003468/93-10
Acórdão nº. : 105-15.894

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo, dele conheço.

Resta para discussão nesta esfera a questão da omissão de receitas levantada através de levantamento quantitativo, designado normalmente de auditoria de produção em indústrias.

A auditoria de produção ou estoque de longa data é método de apuração de eventuais omissões de receitas na esfera do IPI, que normalmente desaguava na exigência de outros tributos e contribuições pois o método quando corretamente aplicado, dificilmente o contribuinte consegue provar em contrário do que consta no auto de infração.

Tratam os autos de exigência remanescente de IRRF, ano calendário de 1.988, exigido com base no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, decorrente da omissão de receitas detectada na esfera do IRPJ, processo nº 10768.003464/93-69, julgado por esta Colenda Câmara em 11 de agosto de 2.004, tendo a decisão, por unanimidade de votos, afastado da exigência as parcelas correspondentes à omissão de receitas e à postergação do imposto. Acórdão às folhas 49 a 73.

No processo de IRPJ, tendo o contribuinte alegado que não foram consideradas as perdas variáveis no processo produtivo, foi realizada diligência e restaram diferenças ínfimas, 0,64% no ano de 1.988 e 0,19% em 1.990, entre a produção registrada e a obtida pela fiscalização na auditoria de produção realizada.

Afirma o relator que tais diferenças não se prestam como prova de indício de omissão de receitas, por serem elas compatíveis com os índices de produtividade normal, de acordo com os dados técnicos constantes dos autos.

Sendo este processo decorrente daquele de IRPJ e tendo a decisão afastado a base de cálculo que também serviu de base para a presente exigência a decisão contida naquele deve ser aplicada a este.



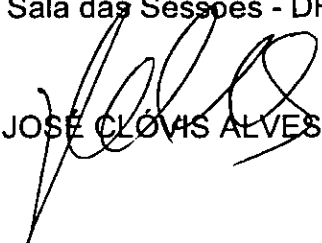
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10768.003468/93-10
Acórdão nº. : 105-15.894

Assim conheço do recurso e no mérito voto no sentido de dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, 28 de julho de 2006.


JOSE CLOVIS ALVES